



Anbez
ODONTO HOSPITALAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GILCLÉCIO DA CUNHA LOPES PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA / RN

A Empresa **ANDRADE & BEZERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.018/0001-58, com sede na Rua Manoel Bitencourt, nº 20, Bairro Centro, João Câmara/RN, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **TULIO LUÃ BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 002.502.784 SSP/RN e CPF nº 083.408.954-86, vêm, respeitosamente, com fundamento no **item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010903/2022**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

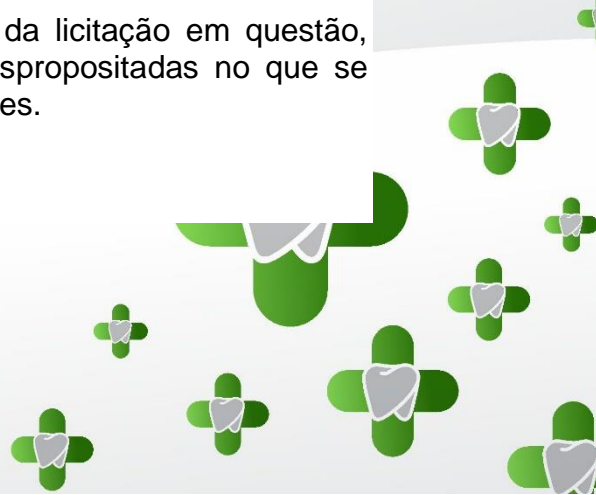
Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 010903/2022, tipo menor preço por item, pela Prefeitura Municipal de Itajá/RN, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial o Sr. Gilclécio da Cunha Lopes, em 16/03/2022, com a realização do referido certame marcada para o dia 29/03/2022, tendo o respectivo Pregão Eletrônico o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ITAJÁ/RN**.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Rua Manoel bitencourt, 20, centro - João Câmara/RN

(84) 99233-7385 - licitacao@anbez.com.br

CNPJ: 09.337.018/0001-58





Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

DO MÉRITO

1. DA EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Item do edital

10.7.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

10.7.2. Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA ...

10.7.3. Autorização de funcionamento emitida pela vigilância sanitária estadual ou municipal da sede da empresa.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.





Anbez
ODONTO HOSPITALAR

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Acórdão 7.388/2011 – 1º Câmara

O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

No item, 9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame';

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:





Anbez

ODONTO HOSPITALAR

Qualidade e segurança que você confia.

Art. 3º[...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais segundo a RDC nº 356, de 23 de março de 2020:

Art. 2º

“A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente **dispensadas de Autorização** de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.”

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.





Anbez

ODONTO HOSPITALAR

Qualidade e segurança que você confia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

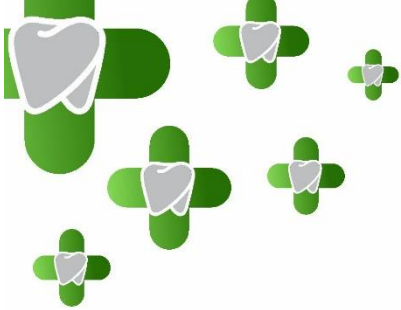
Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, **não** pode ser utilizada para **frustrar** o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da **competitividade** entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. ” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)





Anbez

ODONTO HOSPITALAR

Qualidade e segurança que você confia.

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer-se** o acatamento a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para retirada dos item 10.7.2 e 10.7.3 do referido edital publicado, **ampliando** assim o número de empresas participantes no referido processo licitatório.

2 – Caso não sejamos atendidos na totalidade do pedido, peço atenção para os itens nº 39 – 40 – 41 – 54 – 58 – 59 – 60 – 61, são produtos de características distintas EPIS onde se forem julgados em igualdades aos demais itens, **restringem** e muito o número de empresas interessadas em participar do certame.

Por via de consequência, **REQUER** a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

João Câmara/RN, 23 de Março de 2022

TÚLIO LUÃ BEZERRA DA SILVA
DIRETOR EXECUTIVO
RG Nº 002.502.784/ CPF: 083.408.954-86
CNPJ: 09.337.018/0001-58

09.337.018/0001-58
ANBEZ ODONTO HOSPITALAR
Túlio Luã Bezerra da Silva
CPF: 083.408.954-86
Diretor Executivo

Rua Manoel bitencourt, 20, centro - João Câmara/RN

(84) 99233-7385 - licitacao@anbez.com.br

CNPJ: 09.337.018/0001-58

